



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054162-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARLISE CANDIDA COELHO DA FONSECA, RENE ALVARO FONSECA ANGELINO, GABRIELLA MENDONÇA ANGELINO, ISABELLA MENDONÇA ANGELINO, OMAR FELIPE FONSECA ANGELINO, CRISTIANE MARLISE FONSECA ANGELINO XAVIER, BERNARDO ANGELINO XAVIER (MENOR), JULIA ISMAEL GARCIA FONSECA ANGELINO (MENOR) e FELIPE ESMAEL GARCIA FONSECA ANGELINO (MENOR), é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1054162-79.2024.8.26.0100
Parte Apelante: Marlise Cândida Coelho da Fonseca e Outros
Comarca: São Paulo
Voto nº 01116

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CIDADANIA ITALIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. JULGAMENTO CITRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO NOVO. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de retificação de registros civis para obtenção de cidadania italiana, sob o fundamento de ausência da certidão de óbito de Bambina Pagliaro. Apelante alega error in procedendo, julgamento citra petita e cerceamento de defesa, pois a decisão desconsiderou 73 pedidos distintos que não dependiam do documento ausente. Juntada da certidão após a sentença. Parecer ministerial pelo provimento do recurso e anulação da sentença. Necessidade de retorno dos autos à origem para análise integral dos pedidos, evitando supressão de instância. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 138/140, que julgou improcedente a pretensão de retificação de assentos civis

destinada à obtenção de cidadania italiana.

Em face do julgado, foram opostos embargos declaratórios, os quais, embora conhecidos, restaram rejeitados por decisão exarada às fls. 158.

Irresignada, a recorrente postula a reforma do julgado, alegando, em síntese, a ocorrência de *error in procedendo*, consubstanciado em julgamento *citra petita* e o cerceamento do direito de defesa, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Carta Magna.

Sustenta a apelante que o magistrado *a quo* fundamentou a improcedência integral do pleito exclusivamente na ausência da certidão de óbito de Bambina Pagliaro, olvidando-se de que a pretensão retificatória abrange 73 registros civis distintos, muitos dos quais não guardam qualquer correlação com o documento reputado ausente.

Assevera que o documento cuja falta motivou a improcedência da demanda é pertinente a apenas dois dos pedidos formulados na exordial, sendo manifestamente desproporcional a rejeição total da pretensão com base na ausência de uma única prova documental.

Informa que, após a prolação da sentença, procedeu à juntada da certidão de óbito em questão – anteriormente solicitada

pelo Ministério Público em parecer de fls. 118/119 – comprovando a grafia correta do nome da ascendente. Requer, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para apreciação integral dos pedidos formulados, considerando o novo documento carreado aos autos.

O recurso apresenta-se tempestivo, regularmente preparado e processado sem o oferecimento de contrarrazões pela parte adversa.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer acostado às fls. 194/196, manifestou-se pelo provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença, sob o fundamento de que não houve apreciação da integralidade dos pedidos inicialmente deduzidos, o que configura nulidade processual insanável. Pondera, outrossim, que a superveniência de documento novo impõe a reapreciação do feito pelo juízo originário, sob pena de indevida supressão de instância.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 3/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Ausentes objeções preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento, respeitado o entendimento diverso.

A controvérsia gravita em torno da adequação jurídico-processual da sentença que, ao considerar ausente documento específico (certidão de óbito de Bambina Pagliaro), julgou improcedente pedido que contemplava a retificação de 73 registros civis distintos.

A análise acurada dos autos revela que a sentença incorreu em vícios procedimentais que comprometem sua validade e subsistência no ordenamento jurídico. Caracterizou-se, na espécie, julgamento *citra petita*, modalidade de decisão que não enfrenta integralmente a questão apresentada na exordial, violando o princípio da congruência e o dever de fundamentação abrangente, consagrados nos artigos 141, 492 e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É que, ao fundamentar a improcedência integral do pleito retificatório na ausência da certidão de óbito de ascendente específica, o magistrado sentenciante absteve-se de examinar os demais pedidos de retificação formulados pela parte autora, muitos dos quais não guardavam qualquer vínculo lógico ou jurídico com o documento considerado faltante. Configurou-se, assim, evidente *error in*

procedendo, consubstanciado em omissão decisória sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, em ações de retificação de registro civil, especialmente aquelas destinadas à obtenção de dupla cidadania, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

No caso em exame, verifica-se que, após a prolação da sentença, a parte apelante promoveu a juntada da certidão de óbito de Bambina Pagliaro (fls. 191), documento que, segundo a própria motivação sentencial, seria imprescindível à procedência do pedido. Tal circunstância, aliada à multiplicidade de pedidos retificatórios pendentes de apreciação, torna imperativa a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem.

Ressalte-se que a análise direta dos pedidos por esta instância *ad quem* configuraria indevida supressão de instância, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Importa consignar, ainda, que o digno representante do Ministério Público, em seu parecer de lavra exarada às fls. 194/196, manifestou-se no mesmo sentido, reconhecendo a nulidade do julgado e a necessidade de retorno dos autos à origem para reapreciação integral da pretensão deduzida em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para **ANULAR** a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que, à luz da documentação superveniente e com observância do contraditório e da ampla defesa, proceda à análise exaustiva de todos os pedidos retificatórios formulados na petição inicial.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator